



PREFEITURA DE
CEDRO



MENSAGEM Nº 29/2021, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021 – GABINETE DO PREFEITO

**Exmo. Senhores
Presidente da Câmara e Vereadores
Câmara Municipal de Cedro**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo REQUER À VOSSAS EXCELÊNCIAS A APRECIÇÃO DESTE PROJETO DE LEI e;

CONSIDERANDO que a Municipalização do Trânsito está prevista no Código de Trânsito Brasileiro e determina a obrigatoriedade de todos os Municípios de gerir o próprio trânsito por meio da realização de processo de municipalização;

CONSIDERANDO que as responsabilidades da Municipalização do Trânsito estão previstas no artigo 33 da Constituição Federal e no Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de inserção e integração do Órgão Municipal de Trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de formação do quadro técnico e à implementação de instrumentos voltados à melhoria dos espaços de deslocamentos;

CONSIDERANDO que o presente projeto de lei, submetido à apreciação de Vossas Excelências, permite e amplia a participação dessa Casa Legislativa por meio de seus Representantes;

CONSIDERANDO a motivação do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos Membros deste Legislativo, para a apreciação e deliberação em caráter de urgência urgentíssima, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal;

Encaminhamos para a necessária apreciação dessa Casa Legislativa, este Projeto de Lei, em Caráter de Urgência Urgentíssima, que tem finalidade de alterar a Lei nº 622/2021 e 470/2015, que dispõem sobre o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN – e a Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI – e dá outras providências.

GABINETE DO PREFEITO

Ana Patrícia Gomes Barboza
Chefe de Gabinete
Câmara Municipal de Cedro

10:35



**PREFEITURA DE
CEDRO**



Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências
protestos de apreço e distinta consideração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – ESTADO DO CEARÁ,
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2021.**

João Batista Diniz
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
CEDRO**



PROJETO DE LEI Nº 29/2021, DE 11 DE NOVEMBRO 2021.

**ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 622/2021 E 470/2015,
QUE DISPÕEM SOBRE O DEPARTAMENTO MUNICIPAL
DE TRÂNSITO – DEMUTRAN – E A JUNTA
ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES – JARI
– E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, Estado do Ceará,
no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo, pelo
que lhe confere a Lei Orgânica do Município — LOM.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 622/2021, passará a vigorar com a seguinte
redação:**

**“Art. 4º - O artigo 5º da Lei nº 470/2015, passará a vigorar com a seguinte
redação:**

**Art. 5º. O Departamento Municipal de Trânsito terá a seguinte estrutura
organizacional:**

DA DIREÇÃO SUPERIOR

I. DIRETOR

DO ÓRGÃO COLEGIADO

I. JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI

DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

I. PROCURADORIA JURÍDICA

II. NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO

DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

I. NÚCLEO DE OPERAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

II. NÚCLEO DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO;

III. NÚCLEO DE ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO;

**IV. NÚCLEO DE CONTROLE DE MATERIAL, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE SINALIZAÇÃO;**

V. NÚCLEO DE INFRAÇÕES E VEÍCULOS APREENDIDOS;

**VI. SEÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO E CREDENCIAMENTO
DE VEÍCULOS.**

VII. NÚCLEO DE CONTROLE E ANÁLISE DE ESTÁTISTICAS DE TRÂNSITO.”



**PREFEITURA DE
CEDRO**



Art. 2º - Fica criado o artigo 24-A da Lei Municipal nº 470/2015, que trata sobre a competência do Núcleo de Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito:

Art. 24-Aº - Ao Núcleo de Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito compete:
I – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
II – controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
III – controlar os veículos registrados e licenciados no município;
IV – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO – ESTADO DO CEARÁ,
EM 11 DE NOVEMBRO DE 2021.**


João Batista Diniz
Prefeito Municipal